

extremamente complexa, propicia inúmeras dúvidas e deixa o contribuinte em situação difícil perante o fisco. A RFB, por sua vez, desenvolveu a cultura de primeiro multar o contribuinte para depois, se for o caso, cancelar o débito indevidamente lançado. Essa metodologia deixa o cidadão indignado, razão pela qual a proposição exige que o fisco, antes de aplicar penalidade, comunique ao contribuinte que sua declaração foi selecionada pelo computador para ser examinada de forma mais detalhada, na chamada “malha fina”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

O PLS foi anteriormente distribuído ao Senador SÉRGIO ZAMBIASI para confecção de relatório, que foi anexado ao processado, mas não apreciado. Posteriormente, em 10 de maio de 2011, a proposição foi redistribuída, cabendo-nos a honra de relatá-la, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, incisos IV e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e outros assuntos correlatos, como é o caso.

O PLS nº 493, de 2008, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, III, da CF).

O meio para a promoção da mudança é adequado e foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atualmente, após a revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), a RFB pode realizar notificação de lançamento ou expedir auto de infração. Segundo nos informa o art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, quando for constatada infração à legislação tributária exclusivamente por meio de informações **constantes das bases de dados** do órgão de

fiscalização, será expedida notificação de lançamento, da qual será dada ciência ao contribuinte. Já o art. 3º da mesma norma estabelece que o sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações, **salvo** se houver infração claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

Ou seja, nos casos em que a autoridade fiscal entende ser possível o lançamento, é prescindível a prévia comunicação do contribuinte, que apenas será cientificado desse fato em momento posterior, quando já incidentes a multa e os juros.

O PLS nº 493, de 2008, ora sob apreciação, tem por objetivo justamente obrigar a RFB a, independentemente do conteúdo de seus bancos de dados, comunicar o contribuinte acerca da retenção de sua DIRPF, para que seja possível a prestação de esclarecimentos ou retificação de informações. Apenas depois será possível o lançamento.

Acreditamos que o projeto é meritório. Realmente, a RFB possui, hoje, o que há de mais moderno em termos de tecnologia da informação, sendo exemplo de eficiência para outros países. Os sistemas informatizados de avaliação das informações prestadas pelos contribuintes cruzam grande número de dados e detectam as falhas de forma imediata, desde as relevantes até as insignificantes. Ao mesmo tempo, forçoso reconhecer que a legislação do imposto de renda é complexa e propicia dúvidas aos contribuintes, a grande maioria sem qualquer conhecimento técnico. Assim, a maior parte dos erros detectados nas DIRPFs ocorre por desatenção ou desconhecimento, motivo pelo qual entendemos conveniente a exigência de comunicação do contribuinte para prestar esclarecimentos ou retificação antes da realização do lançamento.

Lembramos que é possível atualmente, por meio do sítio da RFB na internet, acompanhar o processamento das DIRPFs. O procedimento, entretanto, depende de atuação do contribuinte e de acesso à rede mundial de computadores, algo que não se aplica a todos. A proposição, corretamente, atribui o ônus de comunicar a existência de problemas na declaração do contribuinte à RFB, retirando do cidadão a obrigação, a nosso ver indevida, de verificar diuturnamente se sua DIRPF foi ou não retida na “malha fina”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2008.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

, Presidente

, Relator